



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.093 - ES (2018/0275972-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDIONES GOMES SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. MATERIALIDADE COMPROVADA. CRIME FORMAL. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a transmissão de sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, sem autorização, portanto, da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

2. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça assenta que a exploração clandestina de atividade de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, pois tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.093 - ES (2018/0275972-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDIONES GOMES SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDIONES GOMES SAMPAIO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 184-189, na qual dei provimento ao recurso especial em epígrafe, "para reconhecer a apontada violação legal e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal instaurada em desfavor do recorrido (Processo n. 0112715-97.2015.4.02.5001)" (fl. 189).

Em suas razões, a defesa sustenta que, "na espécie, a retransmissão do sinal de Internet via rádio a terceiros, atividade semelhante à de provedor de Internet, é serviço de valor adicionado e não serviço de telecomunicações, conforme preconizam os artigos 60, 61, §§1º e 2º da Lei nº 9.472/97" (fl. 193), o que não constitui serviço de telecomunicações.

Aduz, portanto, a atipicidade da conduta, porquanto não caracterizado o tipo do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, pelo que requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que **não seja provido o recurso especial**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.093 - ES (2018/0275972-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. MATERIALIDADE COMPROVADA. CRIME FORMAL. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a transmissão de sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, sem autorização, portanto, da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

2. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça assenta que a exploração clandestina de atividade de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, pois tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme dito, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a transmissão de sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, sem autorização, portanto, da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

Ademais, frisei que a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça assenta que a exploração clandestina de atividade de telecomunicação é **crime formal, de perigo abstrato, ao qual não se aplica o princípio da insignificância**, pois tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Ilustrativamente:

[...]

1. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é crime formal, de perigo abstrato, razão pela qual se torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. Precedentes.
2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.053.682/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/4/2017)

[...]

1. A instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito formal, de perigo abstrato, bastante, por si só, para comprometer a segurança e a regularidade do sistema de telecomunicações do país. Desse modo, inviável a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de serviço de baixa potência. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 740.434/BA, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/2/2017)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente (AgRg nos EREsp 1.177.484/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015).

5. Os precedentes citados pelo agravante embasam-se em entendimento superado pelo julgamento do EREsp n. 1.177.484/RS e sem similitude fática com a questão ora analisada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 664.968/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 19/12/2016)

Dessa forma, por entender que a conduta em tela amolda-se, em tese, ao crime do **art. 183 da Lei n. 9.472/1997**, constatei uma evidente dissonância entre o entendimento do Tribunal de origem e a jurisprudência **dominante** desta Corte Superior, razão pela qual me posicionei pela reforma do acórdão recorrido.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0275972-0

AgRg no
REsp 1.774.093 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0112715-97.2015.4.02.5001 01127159720154025001 1127159720154025001
2015.50.01.112715-5 201550011127155

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDIONES GOMES SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIONES GOMES SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.